

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Antônio Prudente		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 341/2003, que trata de solicitação da prerrogativa para registrar diplomas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> expedidos pelo Departamento de Pós-Graduação do Hospital do Câncer - Centro de Treinamento e Pesquisa A. C. Camargo, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATORA: Francisca Novantino Pinto de Ângelo		
PROCESSOS N°s: 23001.000014/2004-51 e 23038.023292/2003-88		
PARECER CNE/CP N°: 3/2005	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 13/9/2005

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 341/2003, que indeferiu solicitação da interessada no sentido de que lhe fosse concedida a prerrogativa para efetuar o registro de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos.

No Parecer CNE/CES nº 341/2003, o Relator, Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, manifestou-se conforme segue:

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício s/nº, datado de 26/6/2003, a Fundação Antônio Prudente, mantenedora do Hospital do Câncer - Centro de Treinamento e Pesquisa A. C. Camargo, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, solicita ao Ministério da Educação que lhe seja concedida extensão de autonomia para registrar os diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos pela Instituição.

Atendendo solicitação da Diretoria de Avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o pedido foi analisado pela Informação PF-CAPES/JT/051, de 9/7/2003, da Procuradoria da CAPES, na forma que segue:

Senhor Diretor,

A pedido dessa Diretoria, examinamos consulta formulada pela instituição em destaque, a qual aduz possuir curso de mestrado em ciências reconhecido, com grau “6”, mas um dos títulos de mestre outorgado não foi aceito pela USP, sob a alegação de não estar regularmente registrado.

O Hospital tem como mantenedora de seu Departamento de Pós-Graduação a Fundação Antônio Prudente que já promove o “registro” dos diplomas, ato não visualizado na cópia acostada ao Ofício s/nº, de 26/06/2003.

2. *Malgrado a alta qualificação que a instituição possui, evidenciada pelo resultado na avaliação empreendida pela CAPES, impõe-se observar preceito contido na LDB, reservando às universidades a atribuição de promover o registro dos diplomas, justificando a exigência feita pela USP, como se vê pela transcrição a seguir:*

*“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, **quando registrados**, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e **aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades** indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

§ 2º ...” (Nossos os grifos)

3. *Na mesma Lei nº 9.394, de 20/12/96, entretanto, há duas alternativas para simplificar o procedimento e, **prima facie**, pelo menos uma se aplica ao Hospital, assim como a outras instituições não-universitárias que possuem programas de mestrado e/ou doutorado com elevado padrão de qualidade. Credenciar-se como universidade especializada, com arrimo no artigo 52, Parágrafo único, ou, obter a prerrogativa mediante ato do Ministro de Estado da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação, com suporte no artigo 54, § 2º, **in verbis**:*

“Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

...

§ 2º. Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.”

4. *O ato ministerial deverá conter expressamente a autorização para proceder aos registros. Mas, enquanto nenhuma das medidas for requerida e implementada, entendemos que o registro efetuado pela mantenedora do Hospital não substitui o que é atribuído às universidades.*

É o nosso entendimento.

*José Tavares dos Santos
Procurador-Geral*

Posteriormente, a solicitação foi novamente analisada pela Procuradoria Jurídica da CAPES, por intermédio da Informação PF-CAPES/JT071, de 10/9/2003, cujo teor segue transcrito:

Senhor Presidente,

Pelo Ofício de fls. 156/166, o HOSPITAL DO CÂNCER, por sua mantenedora, a FAP - Fundação Antônio Prudente requer com fundamento no artigo 54, § 2º, da LDB, que lhe seja outorgada atribuição própria da autonomia universitária, para que promova ao registro dos diplomas conferidos por seus cursos de pós-graduação stricto sensu.

O pedido decorre de conclusão dessa Procuradoria, cuja cópia foi trazida ao processo (fls. 1 e 2), e foi dirigido ao Ministro de Estado, solicitando prévia oitiva do Conselho Nacional de Educação.

O trâmite proposto se conforma à legislação em vigor, pois o reconhecimento de instituições para atuarem no ensino superior exige a deliberação do CNE, em especial, quando a finalidade principal não seja o ensino.

Não encontramos nos autos o credenciamento institucional, mas o Parecer CNE/CES nº 153/2002, aprovou o conceito 6 para o Programa de Doutorado e Mestrado em ONCOLOGIA.

Talvez seja o caso de se baixar Resolução estendendo a prerrogativa pleiteada a todas as instituições não-universitárias, relativamente aos cursos reconhecidos com conceito 5 ou superior. Todavia, o exame do mérito da viabilidade do eventual atendimento à pretensão, é missão exclusiva do CNE.

Assim, recomendamos a remessa ao Conselho.

É o nosso entendimento.

*José Tavares dos Santos
Procurador-Geral*

A questão do registro de diplomas de cursos superiores reconhecidos já foi objeto de manifestação da Câmara de Educação Superior do CNE, em diversas oportunidades.

A matéria encontra-se atualmente regulamentada pelo Parecer CNE/CES 287/2002, homologado por Despacho publicado no DOU de 20/9/2002. Naquela ocasião, ao reexaminar o Parecer CNE/CES 771/2001, que tratava do registro de diplomas, a Câmara de Educação Superior definiu os requisitos necessários para que as universidades possam registrar diplomas de instituições não-universitárias, nos seguintes termos:

Diante dos argumentos expostos pelo Departamento de Política do Ensino Superior e, especialmente, pelo fato de que várias universidades, inclusive públicas, não atingem os parâmetros propostos pelo Parecer CNE/CES 771/2001, manifesto-me no sentido de que o registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias seja realizado por universidades que:

- 1. ofereçam cursos de pós-graduação Stricto sensu cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 3;*
- 2. ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados.*

No caso em que não houver instituição que atenda a estes requisitos na mesma unidade da Federação da instituição não-universitária, a mesma poderá registrar seus diplomas na unidade da Federação mais próxima.

Apesar do alto padrão de qualidade dos programas de pós-graduação stricto sensu oferecidos pela Instituição, entende o Relator que, à luz da legislação vigente, não há como atender a pretensão da requerente. O que a Lei 9.394/96, em seu artigo 48, § 1º, atribui ao Conselho Nacional de Educação é a competência de indicar as universidades que procederão ao registro de diplomas conferidos por instituições não-universitárias.

Assim, até que esta Câmara volte se pronunciar sobre o assunto, prevalece o disposto no Parecer CNE/CES 287/2002 que estabelece os requisitos exigidos para que as Universidades possam registrar diplomas oriundos de instituições não-universitárias.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, manifesto-me no sentido de que não é possível conceder à interessada a prerrogativa para efetuar o registro de diplomas de cursos de pós-graduação reconhecidos, posto que, na forma da Lei nº 9.394/96, tal prerrogativa é tarefa exclusiva das instituições credenciadas como Universidades.

Inconformada com a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 341/2003, a Fundação Antônio Prudente deu entrada no CNE ao presente recurso.

Antes, contudo, de submeter o pedido à deliberação do Conselho Pleno, converti o processo em diligência, solicitando a manifestação da Douta Consultoria Jurídica do MEC sobre o assunto (Diligência CNE/CP nº 1, de 6 de julho de 2004).

Na Consultoria Jurídica do MEC, o processo foi analisado por meio da Informação CGEPG nº 926, de 25 de agosto de 2004, da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos, conforme segue:

1. *Trata o processo de recurso interposto pela FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE, mantenedora do HOSPITAL DO CÂNCER - CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA A. C. CAMARGO contra a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, consubstanciada no Parecer CNE/CES 341/2003, que indeferiu o pedido de concessão de prerrogativa para efetuar registro de diplomas de pós-graduação stricto sensu.*

2. *Muito embora a Conselheira Francisca Novantino Pinto de Ângelo - Relatora, antes de submeter o recurso à deliberação do Conselho Pleno, tenha convertido o processo em diligência para solicitar a manifestação desta Consultoria Jurídica, não vislumbro controvérsia de natureza jurídica a ser dirimida por este Órgão. E mais, pelo que consta da diligência, a decisão recorrida já teve a respectiva orientação jurídica emanada da Procuradoria-Geral da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.*

3. *Observo, no entanto, que o aludido pedido encontra-se desprovido até mesmo da decisão recorrida, pelo que deveria ser processado nos próprios autos em que se deu a decisão recorrida, de modo a possibilitar o exame de tudo que neles se contém, inclusive a tempestividade na interposição do recurso.*

4. *O Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, em seu art. 33, prevê que as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão.*

5. *Dessa forma, a competência para apreciar o recurso é do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação.*

6. *Com essas considerações, proponho a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação, com a sugestão de que seja apensado ao processo que acarretou a decisão recorrida, após o que deve ser submetido à deliberação do Conselho Pleno.*

Em 8 de setembro de 2004, após o retorno do presente recurso ao CNE, foi anexado ao mesmo o processo 23038.023292/2003-88, que deu origem ao Parecer CNE/CES nº 341/2003, de cuja decisão a interessada recorre.

Em seu recurso, a Fundação Antônio Prudente argumenta:

II- DA DECISÃO RECORRIDA

Sem adentrar na valiosa importância da intervenção das Câmaras do Conselho Nacional de Educação, no sentido de proteger a qualidade do ensino no Brasil, por meio do controle de tais pedidos de concessão de extensão da autonomia para emissão e registro de diplomas de cursos de pós-graduação, para entidades não-universitárias, por meio do Parecer CNE/CES 341/2003, agiram com extremo rigor, para decidirem pela não possibilidade da concessão a ora RECORRENTE, baseando-se no fato de que o registro de diplomas de curso de pós-graduação é tarefa exclusiva das instituições credenciadas como universidades.

Para tal decisão fundamentou, o voto do relator, a forma da Lei n.º 9.397/96.

Com a devida "vênia" essa decisão não encontra sustentáculo na referida Lei, já que no seu § 2º, do Artigo 54, há previsão contrária a do voto relator.

*Ainda, o voto relator, bem como, a decisão exarada pela Câmara de Educação Superior, não obstante desprezar a previsão contida no § 2º da Lei 9.397/96 ("**§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.**") também ignorou o parecer do Procurador Geral, Dr. José Tavares dos Santos, que foi no sentido da possibilidade de criação de resolução, estendendo a prerrogativa pleiteada pela ora RECORRENTE.*

Segue também destacado o parecer do E. Procurador Geral:

"Senhor Presidente,

Pelo ofício de fls. 156/166, o HOSPITAL DO CÂNCER, por sua mantenedora, a FAP - Fundação Antônio Prudente, requer com fundamento no artigo 54, §2º, da LDB, que lhe seja outorgada atribuição própria da autonomia universitária, para que promova ao registro dos diplomas conferidos por seus cursos de pós graduação stricto sensu.

O pedido decorre da conclusão dessa Procuradoria, cuja cópia foi trazida ao processo (fls. 1 e 2) e foi dirigido ao Ministro do Estado, solicitando prévia oitiva do Conselho Nacional de Educação.

O trâmite proposto se conforma à legislação em vigor, pois o reconhecimento de instituições para atuarem no ensino superior exige a deliberação do CNE, em especial, quando a finalidade principal não seja o ensino.

Não encontramos nos autos, o credenciamento institucional, mas o Parecer CNE/CES n.º 153/2002, aprovou o conceito 6 para o Programa de Doutorado e Mestrado em ONCOLOGIA.

Talvez seja o caso de se baixar Resolução estendendo a prerrogativa pleiteada a todas as instituições não-imiversitárias, relativamente aos cursos reconhecidos com conceito 5 ou superior. Todavia, o exame do mérito da viabilidade do eventual atendimento à pretensão, é missão exclusiva do CNE.

Assim, recomendamos a remessa ao Conselho. É o nosso entendimento.

(assinatura)
José Tavares dos Santos
Procurador Geral ”

Além disso, a Câmara de Educação Superior, baseada no voto do Relator, também estribou sua decisão nos pareceres 287/2002 e 771/2001 (CNE/CES), que em nenhum momento tratou da possibilidade da concessão ou não da extensão para o registro de diplomas de cursos de pós-graduação para entidades não-universitárias.

Nestes pareceres foram observados requisitos para os efetivos registros de diplomas expedidos por instituições não-universitárias realizados por universidades.

Ainda assim, o parâmetro exigido em termos de conceitos estão arbitrados na base de nota igual ou superior a "3".

Repita-se o conceito avaliado pela CAPES para a ora RECORRENTE é nota "6", ou seja o dobro da exigida.

III-PEDIDO

*Isto posto, requer a Vossa Excelência, seja o presente recurso apensado ao processo n.º 23038.023295/2003-88, possibilitando melhor exame, e assim, aguardamos a vossa serena decisão, no sentido de **reformar** a decisão exarada pela Câmara de Educação Superior em Sessão realizada em 4 de dezembro de 2003 (pelo Presidente Éfrem de Aguiar Maranhão, que também atuou como Relator no mesmo processo, ratificado pelo Conselheiro Edson de Oliveira Nunes). Provido o presente recurso, se assim Vossa Excelência entender, haverá a necessidade de Ato Ministerial, no sentido de autorizar a ora RECORRENTE a registrar os diplomas dos cursos de pós-graduação que mantêm, devidamente reconhecidos pela CAPES, isto, com fundamento no § 2º, do Artigo 54, da Lei n.º 9.394/96, que prevê a possibilidade de extensão da autonomia universitária de registro de diplomas, as instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para pesquisa.*

Nestes termos, confiando no nítido conhecimento de Vossa Excelência, aguardaremos a vossa serena decisão.

Em que pese a argumentação apresentada pela requeute em seu recurso, entende a Relatora que a questão do registro de diplomas permanece até hoje com a mesma regulamentação que havia por ocasião do relato do Parecer CNE/CES nº 341/2003, ou seja, os diplomas expedidos por instituições não-universitárias devem ser registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação, conforme dispõe § 1º, do artigo 48, da Lei nº 9.394/96. E quais são as universidades indicadas pelo CNE? São aquelas que atendem aos requisitos estabelecidos no Parecer CNE/CES nº 287/2002.

Vale acrescentar que, recentemente, ao responder consulta sobre autorização para registro de diplomas de curso de Mestrado em Contabilidade, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis, por universidades, a Câmara de Educação Superior manifestou-se, por meio do Parecer CNE/CES 153/2005, emitido em 5 de maio de 2005, conforme segue:

- *Mérito*

A Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 48, § 1º, estabelece:

48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (grifo nosso)

2º. ...

3º. ...

Com base no dispositivo legal supracitado, estes Relatores entendem que os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu, ministrados por instituições de educação superior não-universitárias, avaliados positivamente pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, após deliberação do CNE, devem ser registrados por universidades públicas ou privadas, independentemente de manterem cursos equivalentes.

II – VOTO DOS RELATORES

Votamos no sentido de que se responda à Fundação Visconde de Cairu na forma do presente parecer.

No que diz respeito à extensão de atribuições de autonomia universitária a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 54 da Lei nº 9.394/96, a Câmara de Educação Superior já se manifestou acerca do tema, no ano de 2002, mediante o Parecer CNE/CES nº 155/2002, reexaminado pelo Parecer CNE/CES nº 250/2002.

No Parecer CNE/CES 155/2002, foi apreciada a Indicação CNE/CES nº 2/2002, referente à extensão da autonomia dos Centros Universitários, no tocante ao registro de diplomas e à oferta de cursos fora da sede. A Comissão encarregada de estudar o assunto, concluiu o parecer nos seguintes termos:

II – VOTO DA COMISSÃO

A proposição, por seus fundamentos, merece acolhida. Todavia, é de se considerar que a figura dos centros universitários, sendo nova, merece passar por um período de maturação antes que às instituições desse tipo sejam conferidos outros atributos da autonomia universitária, especialmente no que se refere à oferta de cursos fora da sede.

Quanto ao registro de diplomas, nada impede que a medida, por seu caráter desburocratizante, seja adotada desde logo, tendo em vista as exigências relativas à organização administrativa feitas para que uma instituição seja credenciada como centro universitário.

Entende-se, contudo, que a atuação dos centros universitários fora da sede, sempre mediante prévia autorização do Ministério da Educação, somente deve ocorrer após o primeiro credenciamento da instituição.

Com essa restrição, somos pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação de proposta de alteração do Decreto 3.860/2001, nos termos do anteprojeto do Decreto em anexo.

O Parecer CNE/CES nº 155/2002 foi encaminhado ao MEC, para fins de homologação ministerial. Posteriormente, de ordem do Senhor Ministro de Estado da Educação, o Parecer foi restituído a este Conselho, “... considerando a conveniência de revisão da autonomia atribuída aos Centros Universitários”.

Nova Comissão foi encarregada de reexaminar a Indicação CNE/CES nº 2/2002, e emitiu o Parecer CNE/CES nº 250/2002, cuja conclusão foi expressa nos termos que seguem:

II - VOTO DA COMISSÃO

Em face do exposto, a Comissão manifesta-se no sentido de que quanto ao registro de diplomas, nada impede que a medida, por seu caráter desburocratizante, seja adotada desde logo, tendo em vista as exigências relativas à organização administrativa feitas para que uma instituição seja credenciada como centro universitário. Com relação à extensão da autonomia para a criação de cursos fora de sede, a matéria deverá ser objeto de estudo e deliberação desta Câmara em parecer específico.

Somos pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação do Anteprojeto de alteração do Decreto 3.860/2001, em anexo, da qual foi excluído o § 4º do art. 11, anteriormente sugerido.

O Parecer CNE/CES nº 250/2002 foi enviado ao MEC para homologação ministerial. Por Despacho de 30/8/2002, publicado no DOU de 2/9/2002, foi homologado conforme transcrito a seguir:

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 250/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 155/2002, propondo nova redação para o § 1º, art. 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que estende aos Centros Universitários credenciados autonomia para registrar os diplomas dos cursos reconhecidos que oferta, conforme consta dos Processos nºs 23001.000062/2002-87 e 23001.000107/2002-13.

Embora o referido parecer tenha sido homologado, o Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, não chegou a ser modificado, de modo a contemplar a extensão de autonomia aos centros universitários para o registro de diplomas dos cursos reconhecidos.

Cumprе acrescentar, finalmente, que, em 4 de maio de 2005, foi apresentada, no âmbito da Câmara de Educação Superior, a Indicação CNE/CES nº 2/2005, propondo a constituição de Comissão para estudo e análise quanto à necessidade de registro de diplomas de cursos de Mestrado e Doutorado oferecidos por IES não-universitárias em Universidades.

Entende a Relatora que deve ser aguardado o resultado dos estudos propostos na Indicação CNE/CES nº 2/2005.

Entende, ainda, que deve ser mantido o inteiro teor do Parecer CNE/CES nº 341/2003.

II – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, a Relatora manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto pela Fundação Antônio Prudente, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantendo-se a decisão contida no Parecer nº CNE/CES 341/2003.

Brasília (DF) 13 de setembro de 2005.

Conselheira Francisca Novantino Pinto de Ângelo – Relatora

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Plenário, em 13 de setembro de 2005.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente